



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL
MINISTRA ROSA WEBER

Em tempos de graves crises democráticas não são aplicáveis à atuação de juízes e juízas em defesa da ordem democrática as normas que ordinariamente restringem seu direito à participação política. Nesse sentido, seria contrário à própria independência dos poderes estatais, bem como às obrigações internacionais do Estado derivadas de sua participação na OEA, que juízes e juízas não pudessem se pronunciar contra um golpe de estado.

Corte Interamericana de Direitos
Humanos
Caso López Lone e outros vs.
Honduras, 2015

O que poderia ser uma comédia é uma tragédia – uma tragédia que resultou na tentativa frustrada de golpe no dia 8 de janeiro.

Min. Alexandre de Moraes na Brazil
Conference, 3/2/2023

O emblemático prédio do Supremo Tribunal Federal, as instalações do Congresso Nacional e o Palácio do Planalto, sedes dos três pilares da democracia brasileira, foram alvo de ataque



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



golpista e ignóbil dirigido com maior virulência à Suprema Corte.

Min. Rosa Weber, Sessão de 14/2/2023 do CNJ

LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO, brasileiro, juiz de direito do TJAM, CPF: 936.881.057-53, domiciliado na Rua Rita Gama Barros, n. 255, apt. 903, Torre Felice, Living Comfort Dom Pedro, bairro Dom Pedro, Manaus/AM, vem, por meio de seus advogados, respeitosamente, interpor

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de tutela de urgência

contra decisão do Corregedor Nacional de Justiça proferida na Reclamação Disciplinar nº 0000133-66.2023.2.00.0000, que pode ser localizado na sede do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a instauração da Reclamação Disciplinar e, cautelarmente, a suspensão de contas do impetrante nas redes sociais *Twitter, Instagram e Facebook*.

1. Da coação

No dia 12 de janeiro de 2023 o Senhor Corregedor Nacional de Justiça instaurou Reclamação Disciplinar (RD nº 0000133-66.2023.2.00.0000) pois, supostamente, o impetrante “estaria adotando conduta em suas redes sociais incompatíveis com seus deveres funcionais de magistrado” (ID 4998978) (Doc. 2). Segundo Sua Excelência, o magistrado impetrante teria infringido deveres funcionais



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



da magistratura e teria realizado manifestações político-partidárias por meio de suas redes sociais e que elas consubstanciam ameaça às instituições, pelo que determinou a suspensão das contas nas redes *Instagram, Twitter e Facebook*.

Segundo a autoridade coatora, o impetrante teria incorrido nas vedações do art. 95 da Constituição Federal¹; do art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução n. 60/2008² e; do art. 4º da Resolução n. 305/2019³ do CNJ.

Contudo, trata-se de decisão ilegal uma vez que, a um, porque a decisão, *data venia*, não se alinha ao texto da Convenção Americana de Direitos Humanos e a precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a dois porque o impetrante não se envolveu sequer episodicamente com atividade político-partidária e suas postagens estão estão adistritas ao exercício legítimo da liberdade de expressão, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e a três porque

¹ Constituição da República: Art 95
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

² Código de Ética da Magistratura:

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

³ Resolução n. 305/2019 do CNJ

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:
[...]

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);





a retenção das contas não poderia ter sido tomada em sede cautelar em procedimento administrativo, vez que não há previsão legal para tanto, especialmente se tratando de restrição de direito fundamental.

2. Do contexto jurídico-político dos fatos

Antes de que se passe às razões de direito, importa destacar o contexto político em que as manifestações do impetrante nas redes sociais foram realizadas.

No dia 8 de janeiro de 2023 milhares de pessoas invadiram as dependências das sedes dos três poderes da República em verdadeiro atentado contra a democracia, uma evidente tentativa de golpe. Fato notório e previamente sinalizado, os golpistas organizavam-se desde pelo menos o dia 3 de janeiro⁴ com o fim de mobilizar pessoas do país inteiro para dar cabo ao plano de tomar os prédios do STF, do Palácio do Planalto e do Congresso Nacional, além de bloquear refinarias de combustíveis para forçar uma intervenção militar e uma possível deposição do Presidente eleito no último pleito – embora já desde as eleições de 2022 as instituições fossem concretamente ameaçadas.

Os atos golpistas somente foram possíveis em razão da omissão (e até mesmo conivência) de diferentes agentes de Estado. Passados mais de três meses dos atos terroristas, sabe-se que a ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) produziu diversos alertas informando acerca dos riscos de invasão dos prédios. Um dos alertas, despachado no dia 7

⁴ Nesse sentido, ver:

<https://www.estadao.com.br/politica/extremistas-bolsonaristas-articulavam-invasao-de-sedes-dos-tres-poderes-nas-redes-desde-3-de-janeiro/>





de janeiro (véspera da tentativa de golpe) junto ao Sisbin (Sistema Brasileiro de Inteligência), que reúne 48 órgãos em 16 Ministérios diferentes, relatava o seguinte:

Conforme a ANTT [Agência Nacional de Transportes Terrestres], houve aumento do número de fretamentos de ônibus com destino a Brasília para este final de semana. Há um total de 105 ônibus, com cerca de 3.900 passageiros

[...]

Mantêm-se convocações para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios⁵

Em razão do contexto, no mesmo dia 7 de janeiro foi realizada uma reunião entre representantes do Governo Federal e de pessoas responsáveis pela segurança pública do Distrito Federal, onde teria sido dada garantia da segurança da Esplanada dos Ministérios, o que no fim não ocorreu. Pelo contrário, o que se percebeu foi uma fortemente suspeita de conivência de diferentes atores do aparato de segurança com o avanço dos golpistas aos prédios dos Três Poderes, como diferentes vídeos e reportagens mostram⁶.

⁵ Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/abin-avisou-sobre-risco-de-violencia-na-v-espera-de-ataques-em-brasilia.shtml>

⁶ Nesse sentido, ver:

<https://www.estadao.com.br/politica/policiais-do-df-abandonam-barreira-e-compram-agua-de-coco-enquanto-manifestantes-invadem-stf/>



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



Após os ataques, 1.406 (mil quatrocentos e seis) pessoas foram presas pela flagrante tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Além disso, o Presidente da República decretou intervenção federal, o Supremo Tribunal Federal determinou a prisão de autoridades incumbidas da segurança pública, o comandante do Exército foi exonerado.

Em rápida síntese, esse é o contexto em que o impetrante publica as mensagens que estão sendo objeto da reclamação disciplinar.

3. Do direito líquido e certo

3.1. O exercício legítimo da liberdade de expressão – ou o dever de se opor a golpe de Estado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a inconveniência da reclamação disciplinar

A suspensão das contas do paciente nas redes sociais e a instauração da Reclamação Disciplinar, nos termos em que se deram – com a aplicação de medida cautelar em procedimento administrativo que lhe tolhe a liberdade de expressão – causa perplexidade. Isso porque os limites da liberdade de expressão de magistrados no contexto de ameaça ao Estado Democrático de Direito já foram delineados pela Corte Interamericana de Direito Humanos à luz da





Convenção Americana de Direitos Humanos: o julgado López Lone e outros vs. Honduras⁷.

O caso versou sobre diferentes processos disciplinares que envolviam os magistrados Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha e Ramón Enrique Barrios Maldonado, assim como a magistrada Tirza del Carmen Flores Lanza, quando do golpe de Estado ocorrido em junho 2009 em Honduras. As vítimas em questão compunham a “Asociación de Jueces por la Democracia”, que emitiu diferentes comunicados públicos denunciando os fatos que levaram à deposição do então Presidente José Manuel Zelaya Rosales. Os processos disciplinares, ali, tinham como objetivo censurar as manifestações dos magistrados que resistiram ao golpe, e por fim destituíram-nos dos cargos.

Ao ser provocada, a Corte afirmou que a titularidade do direito à liberdade de expressão “não pode se restringir à determinada profissão ou grupo de pessoas, nem ao âmbito da liberdade de imprensa”⁸.

A Corte IDH não olvidou que no caso do exercício da magistratura a fruição do direito à liberdade de expressão possui características próprias, pois há uma necessária vinculação entre juízes e os princípios de independência e imparcialidade. Aqui, novidade nenhuma: é

⁷ A íntegra da decisão pode ser acessada aqui:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf

⁸ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso López Lone e outros vs. Honduras, p. 54. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acessado em: 11/02/2023.



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



recorrente no direito comparado que um regime de liberdade de expressão mais restritivo a membros do judiciário. No âmbito internacional basta citar os Princípios de Bangalore.

No julgado ressaltou-se, porém, que o exercício da liberdade de expressão “se constitui o meio principal para a denúncia de atos ilegais ou abusivos do poder estatal”⁹ e que em situações caracterizadas por uma crise democrática e de ameaça à institucionalidade “o direito a manifestar-se publicamente ou ao protesto social [...] pode se transformar no único instrumento disponível para a participação efetiva e inclusive dos cidadãos”¹⁰. A partir desta interpretação, a Corte IDH afirmou que os princípios da imparcialidade e independência da função jurisdicional

não podem significar a expectativa de calar um juiz a respeito de todos os assuntos de relevância pública; as limitações devem fazer um balanço adequado entre o direito de expressar-se e o dever de reserva e prudência dos juízes, necessária para proteger a independência e autonomia de sua função¹¹.

Como pode se perceber, o caso do impetrante está enquadrado na mesma hipótese enfrentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. É que os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2022, como já dito, constituíram-se em uma tentativa evidente de golpe de Estado e a

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso López Lone e outros vs. Honduras, p. 54. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acessado em: 11/02/2023.





posição do magistrado nas redes sociais foi de denúncia do movimento golpista e de defesa das instituições estatais que estavam sendo atacadas. Não se deveria, a bem da verdade, esperar conduta diferente de um magistrado que carrega consigo o dever de defender as instituições da República e a própria Democracia.

Ao contrário do interpretado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor, com a devida vênia, não há nas mensagens publicadas pelo impetrante exercício de qualquer atividade político-partidária. Os ataques aos prédios dos Três Poderes ocorreram, dentre outros motivos, em razão da discordância dos golpistas com o resultado das eleições e por não se submeterem aos atos das instituições de Estado no exercício de suas funções típicas.

Esse grupo de inimigos da democracia, aliás, vêm atacando o Supremo Tribunal Federal há muito tempo¹², pelo simples fato de o tribunal cumprir seu dever constitucional. Diferentes ameaças foram feitas ao longo dos últimos anos¹³, que criaram em parcela da população a falsa ideia de que o STF, ao cumprir o figurino constitucional, está o vulnerando. Aqui, como no caso dos magistrados em Honduras, o que estava em jogo era a integridade das instituições e a própria democracia.

¹² Nesse sentido, ver:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/linha-do-tempo-a-escalada-da-tensao-entre-stf-e-bolsonaro-em-um-mes/>. Acessado em 12/02/2023.

¹³ Nesse sentido, ver:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497377&ori=1;>
<https://www.jota.info/justica/suspeitos-de-ameacas-stf-presos-06092021>. Acessado em 12/02/2023





Retomando a epígrafe deste mandado de segurança, é em verdade imperativo que juízes e juízas se manifestem publicamente em situações de rompimento democrático, vez que, conforme assentado pela Corte IDH, “não são aplicáveis às atuações dos juízes em defesa da ordem democrática as normas que ordinariamente restringem seu direito à participação política”¹⁴.

Ora, a restrição à liberdade de expressão imposta à magistratura se justifica para impedir abusos de agentes estatais que, embora não sejam o Estado, são representantes de um dos Poderes que o constituem. A restrição, portanto, existe para fins de proteção da ordem democrática e para frear eventuais abusos do próprio Estado. Contudo, em se tratando de uma situação em que as instituições estatais estão sob ataque, com perigo de rompimento da ordem democrática, a manifestação pública de agentes estatais, especialmente aqueles que possuem o dever legal de proteção dessas instituições, mais que possível, é necessária. Silenciar-se frente a tamanho perigo seria aceitar os possíveis efeitos do golpe – entre eles a própria extinção do Poder Judiciário, de intenção simbolizada pelo brutal ataque às dependências do STF.

Invoca-se o caso porque além da evidente similitude entre os casos o Pacto de San José da Costa Rica ostenta status supralegal¹⁵. Não

¹⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso López Lone e outros vs. Honduras, p. 60. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acessado em: 11/02/2023.

¹⁵ RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008.





por acaso este Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 123 de 7 de janeiro de 2022, pela qual incentiva-se os órgãos do Poder Judiciário ao uso da jurisprudência da Corte IDH.

Nos termos do art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata dos direitos políticos, os cidadãos devem gozar não só de direitos, mas de "oportunidades" de acesso a participação política, esta considerada de maneira ampla, como intervir em assuntos de interesse público como por exemplo a defesa da democracia (López Lone e outros vs. Honduras). Por outro lado, em seu art. 13, a CADH garante a toda pessoa o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esses direitos se relacionam de maneira muito íntima e fazem possível o jogo democrático, como também já assentou a Corte IDH (Caso Castañeda Gutman vs. México).

Ao ser chamada a decidir sobre a liberdade de expressão e o exercício de direitos políticos de magistrados pela primeira vez justamente no caso López Lone e outros vs. Honduras, A Corte, não obstante tenha reconhecendo que "[d]evido às suas funções na administração da justiça, em condições normais do Estado de Direito, os juízes podem estar sujeitos a diversas restrições e de formas que não afetariam outras pessoas, incluindo outros funcionários públicos", expressamente consignou que "[a] restrição da participação em atividades de caráter partidário aos juízes não deve ser interpretada de forma ampla, de forma que impeça os juízes de participar de qualquer discussão de natureza política" e, principalmente, que em se tratando de ameaça à ordem democrática tais limitações cedem ao dever de



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



proteção às instituições pelos próprios magistrados, consubstanciado, por exemplo, na oposição pública a tentativas de golpe de Estado.

Por óbvio não se está aqui a sugerir que o Corregedor patrocinou qualquer tentativa de endossar a tentativa de golpe ou de calar aqueles que contra ela se opuseram. É compreensível que no afã de proteger as instituições erros sejam cometidos e, sem dúvida, foi este o caso: não se apercebeu o Corregedor que as manifestações do impetrante se dirigiam à defesa da democracia e não contra ela como, lamentavelmente, alguns agentes do Estado, entre eles magistrados, se portaram. A reclamação, portanto, se revela inconvençãoal.

Diante do exposto, por evidentemente se tratar de defesa da ordem democrática, num contexto que reclama postura militante da democracia e dos democratas, como há muito advertiu Karl Loewenstein, à luz da CADH e da jurisprudência da Corte IDH, não há se falar em violação de dever funcional sequer em tese que justifique a instauração de reclamação disciplinar, que, por inconvençãoal, deve ser desconstituída.

3.2. Ainda do exercício legítimo da liberdade de expressão – a não caracterização de dedicação a atividade político-partidária: a dimensão inconstitucional da reclamação

Embora a demonstração de que os fatos apurados se trataram de efetiva defesa da ordem democrática que por si só fulmina a reclamação à luz da CADH e da jurisprudência da Corte IDH, necessária



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



também a análise a partir do regime constitucional da liberdade de expressão dos magistrados.

Faz-se, assim, necessário delimitar o alcance da expressão "dedicar-se a atividade político-partidária" contida no art. 95, parágrafo único, inciso III, da CRFB. Para isso é necessário decompor o comando a partir dos elementos "dedicar-se" e "atividade político-partidária", visto que é regra básica de hermenêutica que a lei não traz palavras inúteis, notadamente quando, como é o caso, elas se prestam a limitar direito fundamental, aqui o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, CRFB¹⁶).

Pela sua centralidade, comecemos pelo que quer significar "atividade político-partidária". Veja-se que não é qualquer atividade política: ela deve ser, para que se atraia a incidência do comando constitucional, necessariamente partidária. Isso é elementar porque o magistrado, ao ser investido na jurisdição, não abandona seu *status* de cidadão. E é bom que seja assim, sob pena de se afastar da realidade e, por consequência, não entregar a jurisdição adequadamente; como que um autômato, que ao invés de órgão equidistante das partes se coloca alheio ao mundo, portanto incapaz de bem decidir.

Nas palavras de Rogerio Dutra dos Santos

¹⁶ Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



atividade político-partidária pressupõe, como o próprio nome indica, a faculdade de agir, a realização de um conjunto de ações de natureza política, junto a uma instituição voltada à disputa eleitoral. Não se confunde somente com a atividade de manifestação de opinião política ou exclusivamente com a atividade partidária.¹⁷

Por outro lado, "dedicar-se" denota engajamento permanente, não eventual. Assim, como aponta Fábio Medina Osório, atos isolados ou eventuais escapam da vedação constitucional, devendo ser interpretados como exercício legítimo da liberdade de expressão do pensamento, e não como uma dedicação à atividade político-partidária propriamente dita.¹⁸

Assim, a norma contida no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição, resultado do esforço do intérprete sobre o texto, se realiza como vedação a atos, ao mesmo tempo, (i) da espécie político-partidária e (ii) que se sustentem com relativa permanência.

É assim porque se a referida norma representa limitação de direito deve ser interpretada restritivamente. Especialmente porque não é qualquer direito que ela limita, mas direito fundamental, este deve ser interpretado de modo que se lhe confira máxima efetividade.

Não se desconsidera, por óbvio, que a restrição ao exercício da liberdade de expressão de opinião política por membros da magistratura tenha igualmente status constitucional, tampouco que ela cristalize importante instrumento para a realização de outros

¹⁷ Parecer intitulado "Conceito, natureza e extensão da atividade político-partidária, da dedicação à mesma e sua distinção de atividades políticas e político-sociais em geral". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-rogerio-dultra-casara-cnj.pdf>

¹⁸ Reflexões sobre o conceito de atividade político-partidária de juízes: inaugurações de obras públicas, atuações em redes sociais e participações em cultos religiosos. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região n. 16. p. 109-125.





direitos também de índole constitucional. O que se busca aqui é a compatibilização desses relevantes direitos: de um lado a liberdade de expressão do magistrado, de outro a confiabilidade da jurisdição perante os jurisdicionados.

Nesse sentido, a reclamação disciplinar, em especial a medida cautelar de bloqueio das redes sociais do paciente, revela-se, *data venia*, insustentável também a nível constitucional. Isso porque a expressão “atividade político-partidária” compreende qualquer ato que se refira à filiação partidária, participação em campanhas com essa característica, exercício de cargos ou funções nos órgãos dos partidos políticos, ainda que informalmente, bem como o registro de candidatura em pleito eleitoral. Ou seja, não abrange eventual opinião pessoal em redes sociais”¹⁹.

Indo além, atividade político-partidária “demanda, no entanto, a vinculação e o apoio regulares e específicos a um mandato, ou a grupo ou tendência interna, cujo objetivo é a vitória eleitoral”, como bem pontuado por Rogério Dutra²⁰.

No caso dos autos, o magistrado, ao realizar suas publicações, não visou qualquer objetivo eleitoral ou engajamento partidário, mas, sim, algo maior: defender o Estado Democrático de Direito.

¹⁹<https://www.conjur.com.br/2018-out-23/tribuna-defensoria-exercicio-atividade-politico-partidaria-defensoria-publica>

²⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-rogerio-dutra-casara-cnj.pdf>



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



Há aqui uma necessária diferenciação entre Estado e governo. O conteúdo das mensagens que deram ensejo ao bloqueio das redes sociais do impetrante são críticas a diferentes atos e manifestações que visavam o ataque às instituições que conformam o Estado, segundo a própria Constituição Federal. Não se vislumbra nas reproduções das mensagens publicadas nas redes do magistrado qualquer referência a partido ou representante de partido.

Aliás, nota-se que todas as publicações trazidas por meio de capturas de tela na decisão que determinou a instauração da reclamação foram feitas quando já superado o pleito eleitoral, de modo que inexistia qualquer tipo de influência sobre ele. Ou seja, em absolutamente nada se enquadra em atividade político-partidária, não passando mais uma vez, frise-se, de meras opiniões políticas.

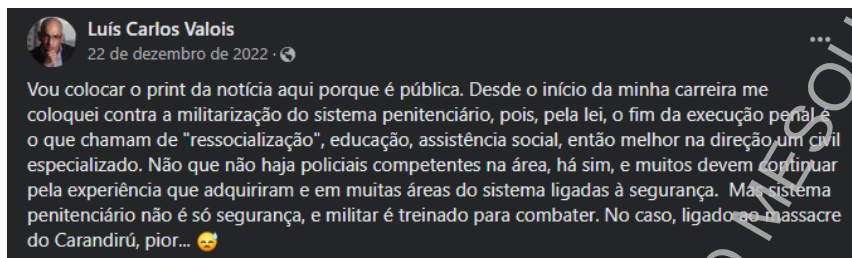
Passemos, pois, à análise de cada um dos casos referidos na decisão do eminente Corregedor Nacional de Justiça.

O magistrado Luís Carlos Valois em uma das publicações replicadas na decisão faz crítica contundente à suposta opção pelo Presidente eleito, e à época não empossado, que indicaria para Secretaria Nacional de Políticas Penais o coronel da Polícia Militar de São Paulo, senhor Nivaldo César Restivo²¹. Ao replicar a matéria, o juiz questiona a opção. Vejamos:

²¹ Disponível em:

<https://www.metropoles.com/brasil/coronel-presente-no-massacre-do-carandiru-chefi-ara-politicas-penais-de-lula>. Acessado em: 13/02/2023





Coronel presente no massacre do Carandiru chefiará políticas penais de Lula

Futuro ministro da Justiça, Flávio Dino (PSB), indicou Nivaldo Cesar Restivo, um dos responsáveis em operação na chacina do Carandiru (1992)

MARIA EDUARDA PORTELA

21/12/2022 20:28, ATUALIZADO 21/12/2022 21:52



Ora, é possível perceber aqui que, além de não exaltar qualquer partido ou político em suas redes, o magistrado utiliza-se de sua inquestionável experiência em matéria de execução penal²² para fazer crítica de ordem política, sim, mas não político-partidária. É nítida a preocupação do magistrado com o regular funcionamento das instituições de Estado.

²² O impetrante é Juiz da Vara de Execução Penal de Manaus, Mestre e doutor em direito penal e criminologia pela Universidade de São Paulo.



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



Não é demais lembrar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Relatório nº 34/00, Caso 11.291, reconheceu graves violações de direitos humanos no Massacre do Carandiru. É esse o pano de fundo da crítica do magistrado, que não pode ser desconsiderado.

Noutro momento, na decisão é dito que o paciente “apresenta crítica direcionada a membro da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, defensora Ana Lucia Bagueira”, que se replica aqui:



A publicação, que se limita a reproduzir o perfil da defensora no Instagram com o comentário “Defensora Pública! 🤔”, não é crítica a



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



membro da Defensoria como representante da instituição, mas sim a pessoa que estava publicamente comemorando atos que tentaram romper com a ordem democrática. Ao evidenciar o cargo de Defensora, o que o impetrante buscou evidenciar foi o paradoxo entre o cargo ocupado e a mensagem veiculada pela pessoa criticada, francamente contrária às instituições, sobretudo ao STF.

Ora, a Defensoria Pública, segundo o art. 134 da Constituição, é "expressão e instrumento do regime democrático". Foi esse paradoxo que o magistrado quis evidenciar, em prestígio à instituição, e não o contrário.

Em sendo uma instituição "expressão e instrumento do regime democrático" o que se espera de seus membros é a defesa irrestrita das instituições e do regime democrático. Ao comemorar os atos golpistas, a Defensora contraria a própria instituição: eis a ideia veiculada na postagem do impetrante.

Como se percebe, a decisão que determinou a suspensão das contas do paciente e que instaurou aquela reclamação contra o Juiz Luís Carlos Honório de Valois Coêlho, integrante de uma das carreiras que compõem o sistema de justiça brasileiro, está em desarmonia com uma leitura atenta do texto constitucional quanto à liberdade de expressão de magistrado, que também goza de direitos fundamentais como qualquer outro cidadão.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou ao julgar Mandado de Segurança impetrado pela Associação Nacional dos



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



Magistrados Estaduais – ANAMAGES e pelo magistrado Magid Nauef Láutar contra o provimento nº 71, de 13 de junho de 2018. Ali ficou assentado que é a crítica ou o abono a candidatos ou partidos que pode ser interpretada como atividade político-partidária, não qualquer crítica de índole política. Eis a ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. PROVIMENTO Nº 71/2018. **MANIFESTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA DE MAGISTRADOS EM REDES SOCIAIS.** 1. Mandado de segurança impetrado contra o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a manifestação de magistrados nas redes sociais. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. A **liberdade de expressão, com caráter preferencial, é um dos mais relevantes direitos fundamentais preservados pela Constituição.** As restrições ao seu exercício serão somente aquelas previstas na Constituição. 4. A vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros da magistratura (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III) é, precisamente, uma das exceções constitucionais à liberdade de expressão plena. O fundamento dessa previsão repousa no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária. 5. Manifestações públicas em redes sociais com conteúdo político-partidário geram fundado receio de abalo à independência e imparcialidade do Judiciário. Magistrados não se despem da





autoridade do cargo que ocupam, ainda que fora do exercício da função. 6. A nova realidade da era digital faz com que as **manifestações de magistrados favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária.** Tais declarações em redes sociais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de preferências, contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição. 7. O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários. 8. Segurança denegada. (grifou-se)

O Provimento nº 71/2018 prevê em seu artigo 2º e parágrafos de que forma as restrições à liberdade de expressão se aplicam aos magistrados nos seguintes termos:

Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95 parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.

§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no caput deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize,



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.

§ 3º Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.

Ora, parece evidente que em nenhum momento o teor das mensagens publicadas pelo magistrado em suas redes sociais contrariou o disposto no Provimento nº 71 do CNJ, que sequer foi aventado pelo eminente Corregedor ao determinar a suspensão das contas do paciente nas redes sociais. O que se depreende, ao contrário, são críticas públicas a um movimento abertamente golpista que tem como único objetivo a destruição das instituições democráticas do país.

Já Resolução n. 305/2019, esta, sim, trazida, ao menos em parte, pelo Corregedor, prevê no §1º do art. 4º, dispositivo utilizado para fundamentar a medida cautelar, o seguinte:

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

[...]

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.

Ratifica-se aqui que as manifestações do paciente se enquadram dentro da exceção, vez que os temas trazidos são de extrema relevância ao próprio Judiciário, tendo em vista que a sua representação máxima, o STF, estava tendo as dependências atacadas.

Por ser magistrado, o impetrante está submetido à restrição de sua liberdade de expressão e isso não se questiona. Contudo, o que se está aqui afirmando é que ao se manifestar nas redes sociais na forma que reproduzida na decisão que instaurou a Reclamação o juiz não extrapolou a vedação.

Nesse sentido, não se está aqui ignorando a publicação em que o magistrado se direciona a determinado Deputado Federal, fazendo críticas ao fato de o representante público ter ido ao Catar para, supostamente, levar um pen drive contendo vídeos que “explicavam a situação do Brasil”²³. A crítica feita pelo magistrado é absolutamente pertinente, vez que o contexto de atuação do Deputado era o de reforço dos constantes ataques que o Tribunal Superior Eleitoral vinha –

²³ Nesse sentido, ver:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/eduardo-bolsonaro-diz-que-foi-ao-qatar-levar-pen-drive-nao-creia-que-aqui-so-se-fale-em-copa.shtml>. Acessado em: 13/02/2023.



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br

Ainda na decisão que instaurou a Reclamação, o eminente Corregedor afirma "a insistência do magistrado em apresentar postagens que, ainda que indiretamente associada, realiza combate a instituições públicas, como é o caso da Polícia Militar", fazendo alusão ao compartilhamento pelo paciente no Instagram da seguinte charge:



Ora, afirmar que o compartilhamento da charge do artista Zé Dossilva se caracteriza como "combate a instituições públicas" é ignorar, primeiro, o papel decisivo que alguns membros de forças de segurança tiveram no dia da invasão dos prédios dos Três Poderes. E não é o paciente que o diz, é o próprio Supremo Tribunal Federal ao expedir mandados de prisão e de busca e apreensão contra membros de corporações policiais e de defesa por envolvimento com os atos golpistas de 8 de janeiro. O essencial aqui, todavia, é que a imagem



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



revela sobretudo indignação com o ataque às instituições da democracia, não o contrário.

O eminente Corregedor afirma também que a seguinte publicação seria um ataque às instituições:



Aqui se trata de caso já analisando pelo CNJ quando do julgamento da RD 0006108-11.2019.2.00.0000 em 22/11/2022, que foi arquivada. Para além disso, é pertinente lembrar que a crítica feita pelo magistrado se direciona aos desvios de uma operação que foram reconhecidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal e que são objeto de ampla crítica no campo das ciências sociais, campo este ao qual o impetrante, como intelectual, pesquisador e docente, está integrado.²⁴

É objeto da Reclamação também a seguinte mensagem:

²⁴ Exemplificativamente: De Sa e Silva, Fabio. (2020). From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014–2018). *Journal of Law and Society*; De Sa e Silva, Fabio. (2022). Relational legal consciousness and anticorruption: Lava Jato, social media interactions, and the co-production of law's detraction in Brazil (2017–2019). *Law & Society Review*. 56.



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934

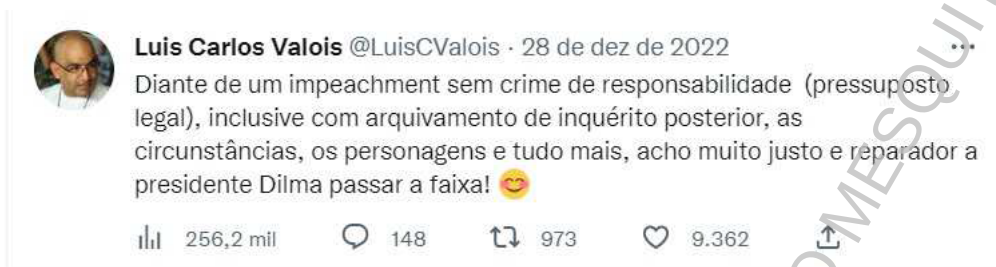


São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



Mais uma vez trata-se de tema controverso nas ciências sociais e se filiar a esta ou àquela corrente não evidencia atividade político-partidária. Aliás, importante mencionar que o inquérito que apurava os fatos que ensejaram o processo de impeachment mencionado foi arquivado pelo Ministério Público Federal²⁵ e que é posição corrente no próprio Judiciário que aquele se tratou de um processo carente de motivação idônea, isto é, o cometimento de crime de responsabilidade, sendo eloquente nesse sentido declaração do Min. Roberto Barroso:

Independentemente do que cada um acha sobre aquela circunstância específica, é inevitável que o impeachment produziu uma fratura no Brasil e acirrou a polarização quando, creio, que **não deve haver dúvida razoável de que ela não foi afastada por crimes de responsabilidade**, nem por corrupção, mas, sim, foi afastada por perda de sustentação política. Até porque afastá-la por corrupção depois do que vem, do que se viu, seria uma ironia da história.

²⁵ Conjur. MPF arquiva inquérito sobre pedaladas que levaram ao impeachment de Dilma. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-22/mpf-arquiva-inquerito-pedaladas-ligadas-impeachment-dilma>



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



Cabe lembrar que o paciente além de magistrado é destacado pesquisador, Doutor em Criminologia e Direito Penal pela Universidade de São Paulo, Pós-doutor em Criminologia pela Universidade de Hamburgo, portanto sua crítica se revela também como exercício da liberdade de cátedra, que se extrai do art. 206, CRFB.

Deixou-se para o final aquele que parece ter sido o estopim para a atuação do eminente Corregedor:



A mensagem foi publicada no calor dos acontecimentos do dia 8 de janeiro de 2023 e faz referência aos procedimentos outrora instaurados naquele Conselho contra o paciente, notadamente a RD 0006108-11.2019.2.00.0000.

Evidentemente se tratava de uma piada, mesmo porque todo o contexto exposto nesta impetração deixa evidente que o magistrado se opôs severamente aos atos golpistas. Uma piada talvez infeliz e inoportuna, mas ainda assim uma piada, uma ironia, um recurso de linguagem para expressar sua indignação com os percalços sofridos.

Aliás, a ironia é um traço comum a todas as manifestações que são objeto da Reclamação e, ao que parece, foram levadas ao pé da



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



letra pelo eminente Corregedor. Este é um traço da personalidade do magistrado, assim como é a defesa intransigente da democracia e dos direitos humanos pela qual o Juiz Luis Carlos Valois é conhecido entre seus pares, entre jurisdicionados e na academia.

Ocorre que a crítica não se exerce apenas em tom protocolar, com sobriedade, mesmo como ira. Faz-se também com troça, como sátira, ironia – está aí a literatura com Shakespeare, Gregório de Matos, Machado de Assis, para demonstrar. Sancionar a crítica legítima porque se recorre a figuras de estilo, querer imprimir uma assepsia da linguagem, é tanto sutil quanto típica forma de censura que certamente este tribunal não pode tolerar.

Este Supremo Tribunal Federal, alvo dos ataques que o paciente visou repelir nas publicações que são objeto da Reclamação, tem sido um grande garantidor da liberdade de expressão e aqui deve ser também. São casos emblemáticos (i) a Lei de Imprensa (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 06/11/2009); (ii) a Marcha da Maconha (ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/05/2014); (iii) as biografias não autorizadas (ADI 4815, Rel. Min. Carmén Lúcia, DJe 01/02/2016); (iv) os humoristas nas eleições (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06/03/2019); e a liberdade de expressão nas universidades em período eleitoral (ADPF 548, Rel. Min. Carmén Lúcia, DJe 06/10/2020). Todos eles oferecem um quadro de liberdade absolutamente coerente com as manifestações do impetrante nas redes sociais, que se eventualmente causam embaraço certamente não atacam as instituições, não comprometem a independência da magistratura e não configuram atividade político-partidária.



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



É por essas razões que a reclamação, com todas as vênias, não encontra respaldo no sistema de direitos e garantias fundamentais prescrito pela Constituição Federal de 1988, devendo a decisão que a instaurou ser declarada nula porque inconstitucional.

3.3 Da reserva de jurisdição

Para além da ilegalidade que fulmina a própria instauração da reclamação disciplinar, o que já abordado nos últimos dois tópicos, importa também evidenciar a ilegalidade do ato coator na parte em que determina que seja impedido o acesso às redes sociais do impetrante.

A retirada do ar das contas, segundo a autoridade coatora, seria possível porque o Supremo Tribunal teria reconhecido a constitucionalidade do art. 8º, inciso V do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça²⁶. Veja-se:

Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, *“as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas”* (art. 8º, inciso IV), assim como *“requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos*

²⁶ Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
V - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;





ou procedimentos submetidos à sua apreciação” (art. 8o, inciso V).

Quanto à atuação do Corregedor Nacional de Justiça no exercício de sua competência instrutória, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo acima citado, no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato. (grifos no original)

A partir disso, determinou, a título de medida cautelar, a suspensão das contas do paciente, nos seguintes termos:

Por fim, **determino** a título de medida cautelar (RICNJ, art. 8o, inciso IV; Lei 12.965/2014, art. 19, caput, §§ 1o e 4o), a **suspensão** do seguinte perfil utilizado pelo magistrado:

INSTAGRAM: @luis_carlos_valois

TWITTER: @LuisCValois

Facebook: @LuisCValois

Oficie-se, com urgência, às empresas *Twitter Inc.* e *Meta Inc.*, com cópia integral deste procedimento, para que procedam, **imediatamente**, à retenção das contas acima citadas, comunicando-se a esta Corregedoria o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento. (grifos no original)

Porém, com a devida vênia, a interpretação assumida pelo Corregedor parece insubsistente. Isso porque o que o STF fez no julgamento da ADI 4709 foi reconhecer a constitucionalidade do



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



dispositivo, mas ratificou que se trata de **atribuição requisitória**, tendo assim restringido o objeto da ação ao que se impugnava, ou seja, “a requisição de dados fiscais e bancários às autoridades competentes”. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EM PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. **CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS.** NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 5º, § 2º, DA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO QUE SE COMPATIBILIZA COM O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO, OBSERVADAS AS DEVIDAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Controvérsia constitucional sobre a atribuição, do Corregedor Nacional de Justiça, de "requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário" (art. 8º, V, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). 2. Cognoscibilidade da ação. I. Rejeitada preliminar de conhecimento parcial, no que concerne às "autoridades fiscais", por ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Conquanto o art. 198, § 1º, II, CTN, também preveja o compartilhamento de informações fiscais com autoridades administrativas, a norma contestada se apresenta ao mesmo tempo subjetivamente mais específica e objetivamente mais ampla, a justificar o



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



reconhecimento da existência de interesse de agir em sua impugnação autônoma. II. **Restringido, de ofício, o objeto da ação ao que especificamente impugnado, a requisição de dados fiscais e bancários às autoridades competentes.** Precedentes. 3. Norma formalmente constitucional, editada com respaldo no art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, que confere competência ao Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, para disciplinar seu funcionamento e definir as atribuições do Corregedor, enquanto não normatizada a matéria pelo Estatuto da Magistratura. Competência transitória atribuída pelo Poder Constituinte derivado ao CNJ para evitar vácuo normativo a inviabilizar a implementação da arquitetura institucional do controle interno do Poder Judiciário. Resolução que, no ponto, encontra amparo direto na Constituição Federal e equivale à normatização pelo Estatuto da Magistratura. 4. Atribuição requisitória que, prima facie, colide com o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CRFB) resulta constitucional, por se tratar de hipótese de transferência de sigilo justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça. O controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição (ADI 3367). 5. Consoante interpretação jurídica definida por este Supremo Tribunal Federal, ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatura constitucional, não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral). Quanto a agentes públicos, enquanto exercem função pública, é relativizada a inacessibilidade a dados da vida patrimonial de maneira ainda mais ampla, forte no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no art. 29 da Lei 5.010/1966 e na Lei nº 8.730/1993. 6. Ao assentar a constitucionalidade das hipóteses de transferência de sigilo examinadas, considerou, este Plenário do STF, a existência de garantias ao contribuinte que tem seus dados bancários ou fiscais compartilhados. Atribuição



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



requisitória que se sustenta, do ponto de vista constitucional, na hipótese de existência de processo devidamente instaurado para averiguação de conduta de pessoa determinada. Em particular, no caso do Corregedor Nacional de Justiça, para apuração de infrações de sua competência, em desfavor de sujeito certo, e mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos. 7. A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na atribuição **requisitória por decisão singular do Corregedor**, e não do Plenário. 8. **Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes**, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer **que a requisição dos dados bancários e fiscais é imprescindíveis**, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato. (grifou-se) (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)

O eminente Corregedor amplia a interpretação dada pelo STF ao dispositivo em questão para, por meio de decisão cautelar proferida em procedimento administrativo, restringir direito fundamental do paciente. Entende-se, contudo, insubsistente a interpretação dada, uma vez que o próprio Supremo restringiu o objeto da ação. Além



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



disso, “as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas” do art. 8º, inciso IV, do RICNJ, são aquelas que visam garantir a “realização de sindicâncias, inspeções e correções”, isto é, aquelas instrumentais, que possibilitem o exercício da competência correcional, não, novamente, medidas acauteladoras de cunho substantivo.

O que assentou constitucional esta Corte foi que o Corregedor, por meio de decisão motivada em processo devidamente instaurado, requisite informações bancárias e fiscais para fins de instrução do processo. O eminente Corregedor, todavia, aplica de maneira, *data venia*, inadequada a interpretação dada pelo STF ao invocar o precedente para, por meio de medida cautelar, restringir direito fundamental à liberdade de expressão, não observando o devido processo legal e a reserva de jurisdição imposta pelo art. 19 do Marco Civil da Internet.

O Corregedor lança mão do referido dispositivo para fundamentar a decisão ignorando que ele mesmo exige que a remoção do conteúdo, por representar exceção à regra da liberdade de expressão, se dará apenas por decisão proferida pela autoridade judicial no exercício de jurisdição. Embora o CNJ seja órgão do Poder Judiciário não exerce jurisdição, logo dele não emanam ordens judiciais, e sim administrativas.

Ademais, a lei somente possibilita tornar indisponível o conteúdo na estrita medida em que comete ato ilícito, sobretudo quando a plataforma permite tal individualização. Nesse contexto, o



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



bloqueio pleno de acesso às redes sociais viola a liberdade de expressão, caracterizando censura, justamente o que o Marco Civil da Internet visa impedir, nos termos do seu citado art. 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A **ordem judicial** de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

É evidente, primeiro, que a vontade do legislador é tratar a restrição de conteúdo na internet como absoluta exceção dentro do marco legal. Segundo, as restrições se darão apenas após ordem judicial e unicamente na medida do conteúdo efetivamente abusivo, e não qualquer conteúdo disponível na conta, vez que se trata aqui de restrição à direito fundamental. Assim, determinar-se a remoção integral de uma conta/perfil impede o usuário de veicular qualquer tipo de conteúdo, lícito ou não, o que lhe impede o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e caracteriza censura prévia, o que é vedado expressamente pela nossa Constituição Federal em seus arts 5º, IV, IX e XIV e 220 § 2º.



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



Portanto, ainda que por hipótese se pudesse considerar ilícito o conteúdo das mensagens analisadas na reclamação instaurada pelo ato coator, o que já se demonstrou insubsistente, restaria incompetente o Conselho Nacional de Justiça para determinar sua remoção, haja vista se tratar de matéria reservada à jurisdição em razão de excetuar direito fundamental.

4. Da tutela de urgência

Há plena plausibilidade do direito do impetrante, demonstrada nas razões do *writ*.

O perigo de dano se evidencia com a submissão do paciente a procedimento disciplinar sem motivação idônea e violadora de direito fundamental por tempo indefinido.

Para além dos requisitos mostra-se presente a evidente ilegalidade que a um só tempo reforça a necessidade de concessão da tutela de urgência e, antes, possibilita o conhecimento do mandado de segurança impetrado contra decisão do CNJ.

Assim, possível o conhecimento e presentes os requisitos, necessária a tutela de urgência para suspender os efeitos do ato coator.

5. Dos pedidos

Ante o exposto, pede:



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



- a) A concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos da decisão cautelar proferida na Representação Disciplinar n.º 0000133-66.2023.2.00.0000 (ID 499907) que determinou a instauração da reclamação e a suspensão das contas do paciente no *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*;
- b) A notificação da autoridade coatora, no endereço indicado, para que cumpra a decisão liminar e preste informações que entender necessárias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016 de 2009;
- c) Concomitantemente, a notificação da Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016 de 2009;
- d) Findo o prazo a que se refere o artigo 7º, I, da Lei 12.016 de 2009, a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para que opine nos termos do artigo 12 da mesma Lei e do artigo 49 do Regimento Interno do STF;
- e) Ao final, no mérito, seja concedida a ordem para declarar nula a decisão que instaurou a Reclamação Disciplinar n.º 0000133-66.2023.2.00.0000.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (dois mil reais).

Espera deferimento.



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br



Brasília, 14 de março de 2023.

RODRIGO MELO MESQUITA
OAB/DF 41.509

BOLÍVAR KOKKONEN DOS SANTOS
OAB/DF 67.146

Impresso por: 014.888.513-60 - RODRIGO MELO MESQUITA
Em: 06/04/2023 - 15:52:31



Brasília | (61) 3328-6181

SAUS qd. 3, bl. C, Ed. Business Point, sala 609 – CEP 70070-934



São Paulo | (11) 3568-2885

Av. Brig. Faria Lima, 3144, Ed. Seculum, 3º andar – CEP 01451-000



www.melomesquita.adv.br